

ENTRE POSSIBILIDADES E NECESSIDADES: A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO CONSTITUCIONAL SÓCIO-AMBIENTAL COSMOPOLITA

BETWEEN OPPORTUNITIES AND NEEDS: THE CONSTRUCTION OF A CONSTITUTIONAL STATE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL COSMOPOLITAN

Jose Luis Bolzan de Moraes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1984), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1989), doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995), com estágio "sanduíche" na Universidade de Montpellier I - França e Pós-Doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Atualmente é professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Procurador do Estado do Estado do Rio Grande do Sul, Coordenador de Núcleo de Estudos da Escola Superior da Magistratura, membro do conselho consultivo do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Consultor ad hoc da CAPES, CNPQ, FAPERGS, FAPESC e Università degli studi di Roma Tre e professor convidado da pós-graduação - Università del Salento, Università de Firenze, Universidad de Sevilla e Universidade de Coimbra, coordenador do Grupo Estado e Constituição (CNPq). E-mail: bolzan@hotmail.com

Fernando Hoffmam

Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bolsista PROEX/CAPES, Professor Titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago). E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

Bruno Cozza Saraiva

Mestre e Doutorando em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bolsista CAPES. Pós-graduando em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul - ESMAFE. Pós-graduando em Direito Penal Econômico Aplicado na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul - ESMAFE. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: brunocozza19@hotmail.com

Recebido em: 19/10/2016

Aprovado em: 30/03/2017

Doi: 10.5585/rdb.v17i7.514

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da *questão ambiental* a partir da formação estatal moderna, das suas insuficiências, e da possibilidade-necessidade de, com base em um direito mundial, edificar um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita. Ademais, para isso, ou seja, para a construção deste outro/novo Estado, a *questão ambiental*, alçada à ideário civilizacional, se apresentará como condição de possibilidade para este projeto político-jurídico e global de sociedade, de modo que, em consequência desta nova configuração-projeto, cosmopolita por excelência, seja promovido um transbordamento dos limites que caracterizam a estatalidade moderna.

Palavras-chave: Estado; questão ambiental; direitos humanos e internacionalização do direito.

ABSTRACT: This paper aims to discuss about the environmental issue from the modern state formation, its shortcomings and the possibility-need, based on a global law, building a Constitutional State Socio-Environmental Cosmopolitan. In addition to this, namely, to build this other / new state, the environmental issue, raised to the civilizational ideas, will be presented as a condition of possibility for this political-legal project and global society, so that, as a result of this new configuration-design, cosmopolitan par excellence, is promoted an overflow limits that characterize modern statehood.

Keywords: State; environmental issue; human rights and internationalization of law.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A Formação estatal moderna e as duas insuficiências face à *questão ambiental*; 2. Para um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita: Somente um Direito Mundial!; 3. Por um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita como condição de possibilidade para (o) re(a)ver (d)a *questão ambiental*. Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Pensar a *questão ambiental* tem imposto aos atores juristas, politólogos, sociólogos, dentre outros – ou em uma mistura necessária para uma leitura transdisciplinar exigida pela temática – a necessidade de buscar compreender não só a emergência deste novo – já nem tanto – *dilema* social, assim como o compromisso de inseri-lo na agenda político-jurídico-econômico-social diante da emergência de *novos riscos*, os quais, por sua vez, superam, em muito, as *velhas carências*, e exigem, em consequência disso, um repensar relativo ao perfil das fórmulas político-jurídicas modernas condensadas no Estado enquanto instituição unificadora do poder na modernidade.

Além disso, a passagem – não ultrapassagem – das *carências* para os *riscos*, mesmo tendo contribuído para uma mudança paradigmática, parece não ter sido suficiente para instaurar uma *nova cultura do/no direito*, de modo que, está passagem, não tem sido, suficientemente, objeto de atenções por parte da teoria político-jurídica que, diante da emergência de referências novas para as suas práticas e instituições, sobretudo pela demarcação de novos terrenos, se limita ou, melhor, ainda se identifica com as tradicionais fronteiras – territorialidade – da soberania.

É a isso que vamos dedicar nossa reflexão, tomando como fundamento o debate que temos travado, no âmbito do Grupo de Pesquisa “Estado e Constituição”, em torno dos dilemas experimentados pela fórmula estatal moderna e suas insuficiências face às crises e limites que marcam o Estado na contemporaneidade.

A partir destas constatações, se parte para uma análise acerca das condições e possibilidades de e para a compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo, em meio aos processos de globalização/mundialização dos espaços, tempos, instituições e das condições de enfrentamento da problemática que envolve a *questão ambiental* em meio a esse novo cenário.

Findando, – não com pretensão de esgotamento do tema, mas diante dos limites deste texto –, se proporá, como alternativa, o rearranjo do Estado, das suas fórmulas e das instituições, através de uma perspectiva cosmopolita que dê à *questão ambiental* um lugar de destaque no que condiz aos movimentos da globalização econômica e da mundialização jurídica, assim como no deslocamento da sistemática das carências – tradicional ao Estado Social – à percepção dos riscos.

Para isso, a metodologia empregada no texto ou, melhor, o método de abordagem utilizado será o hermenêutico fenomenológico¹, pois, este método de compreensão se mostra, por sua vez, suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática objeto desta investigação.

1. A FORMAÇÃO ESTATAL MODERNA E AS SUAS INSUFICIÊNCIAS FACE À QUESTÃO AMBIENTAL

Enfrentar a complexa *questão ambiental*, ou seja, delinear os pressupostos político-jurídicos que possibilitam a transição da questão social à *questão ambiental* – sem que isso signifique uma superação da primeira – é tarefa que antecede a análise das possibilidades para a construção de um Estado Sócio-Ambiental.

Há que se considerar, desde logo, que o moderno paradigma político-jurídico vem sendo abarcado por *crises* (do Estado)², em particular, sob seu aspecto *conceitual*, – do poder como soberania e da territorialidade como seus limites, tanto de inclusão/submissão, quanto de exclusão/repulsa – que, antecipadamente, põem em pauta a própria sobrevivência do Estado como tal, para o quê, a *questão ambiental* acrescenta novos ingredientes.

A ideia de soberania, na acepção tradicional, vinculada à construção moderna do Estado, veicula a noção de uma força – poder – superior a todas as demais e, por isso, capaz de submeter e de excluir. E, na esteira do desenvolvimento da experiência estatal moderna, se faz transitar, cronologicamente, da ideia de um poder ilimitado para um poder condicionado por normas jurídicas, na figura do Estado de Direito. Neste sentido, se pode dizer que, este último, “evolui”, por sua vez, a partir da perspectiva do atual Estado Democrático de Direito, consubstanciado, fundamentalmente, na soberania como um atributo deste ente, cujo ideal, deve(ria) estar voltado à construção de uma sociedade justa e solidária, perspectivando, com isso, o desenvolvimento qualitativo da humanidade em sua dignidade.

Desde aí, transparece a noção de que se há de forjar uma noção ampliada desta instituição para que ela possa dar conta não apenas de suas tarefas tradicionais, como também incorporar circunstâncias inéditas, em um contexto que já não mais admite a sua centralidade unificadora, mas sim, compartilhada, convivendo com instâncias distintas e diversas de produção de decisões.

A emergência do que vimos nomeando como *questão ambiental*, – em diálogo com a “velha” *questão social* das origens do Estado Social –, evidencia mais fortemente esses interrogantes, exigindo, para além, que não mais se fique adstrito a uma experiência de territorialidade, peculiar à noção do Estado-Nação, incorporando, isto sim, um cenário que extrapola fronteiras geográficas delimitadoras dos marcos jurídico-políticos do mesmo.

Por conta disso, estas circunstâncias apontam para a perspectiva da superação ou, no mínimo, do compartilhamento da soberania, para alguns, e, para outros, de uma soberania que se transmuta em cooperação, ou, que assume a sua descontextualização. Ainda, para a proposta que se pretende ao fim do trabalho, viável seria pensar como outra possibilidade uma soberania nascida na alteridade – entre Estados – numa comunhão de esforços “comuns” a todos. É o que poderia se chamar de “altersoberania” (HARDT; NEGRI, 2010).

¹ De acordo com Heidegger (2013), o termo “fenomenologia” não evoca o objeto de duas pesquisas nem caracteriza o seu conteúdo quidativo. Com isso, a palavra se refere exclusivamente ao modo *como* se demonstra e se trata *o que* nesta ciência deve ser tratado. Ciência “dos” fenômenos significa: apreender os objetos *de tal maneira* que se deve tratar de tudo que está em discussão, numa demonstração e procedimento diretos. O mesmo sentido possui a expressão, no fundo tautológica, de “fenomenologia descritiva”. Descrição não indica aqui um procedimento nos moldes, por exemplo, da morfologia botânica. A expressão tem novamente um sentido proibitivo: afastar toda determinação que não seja demonstrativa.

² Este tema vem sendo objeto de estudos por parte do primeiro autor, caracterizando-se como uma reflexão sistemática que busca dar conta das especificidades das instituições político-jurídicas modernas inseridas em um cenário que põe em xeque muitos de seus pressupostos. Para isso ver: (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

Inexoravelmente, diante de tudo isso, há que se repensar os termos da soberania, o que induz repensar as condições e possibilidades de veiculação do tradicional Estado Nacional. Em particular, se se pretende enfrentar adequadamente a nomeada *questão ambiental*, é preciso ter presente que esta não se vincula ou submete aos limites próprios da territorialidade estatal. Como bem refere (HELD, 2007), os riscos referentes à questão ambiental se manifestam a partir de diversas problemáticas que perpassam os limites do Estado. Dessa forma, aponta o autor que, a questão ambiental, “atua”, neste contexto, através de problemas que afetam a totalidade do planeta – buraco da camada de ozônio, questão climática, etc –, por meio de “problemas mundiais” – expansão demográfica, esgotamento de recursos –, assim como de problemas referentes à contaminação, que transbordam os limites do Estado – chuva ácida, vazamento de óleo e usinas nucleares.

Com a *questão ambiental*, se põe em evidência (permanente), para além da crise – estrutural – do Estado, como Estado do Bem-Estar, a sua capacidade regulatória, sobretudo, no que se refere ao intervencionismo de promoção de políticas públicas como concretização das normas constitucionais (constitucionalismo dirigente) que dão forma jurídica à *questão social*, além do engendramento da submissão e da interdependência dos Estados, isto é, da perda da capacidade de se autodeterminarem com exclusividade.

Nesta perspectiva, esta proposta, ancorada na readequação das fórmulas modernas, abandona o conceito clássico de soberania e põe, em debate, a necessidade de se assumir uma perspectiva cosmopolita, que deverá se centrar, especificamente, no reconhecimento da emergência³ do *comum* para além da antiga noção de *comunidade*.

Essa perspectiva, deverá alicerçar uma outra apreensão da *questão ambiental*, por parte dos Estados-Nação, não mais ancorada no ideal da soberania, em realidade, nunca concretizado plenamente, mas sim, em uma permeabilidade que permita e reforce, ao mesmo tempo, as condições necessárias e suficientes para o enfrentamento de algo que não se submete às fórmulas tradicionais que a modernidade estatal, soberana e territorial, construiu.

A interdependência política e econômica, mascarada por meio de um ideal deflagrado em torno da cooperação jurídica, (pode) possibilita(r) afetar, positivamente, a estrutura autônoma (soberana) dos Estados, confrontando-lhes com a perspectiva de algo inédito e exigindo, por sua vez, decisões em âmbitos que não se circunscrevem aos limites territoriais da “velha” soberania. Com efeito, a perda/ressignificação da soberania do Estado-Nação se torna, substancialmente, inevitável e irreversível.

Todavia, os efeitos da globalização, de outra banda, impulsionaram a crise do sistema westfaliano, isto é, os Estados soberanos, não possuem meios para o enfrentamento⁴ das problemáticas em escala global, principalmente, no que se refere à *questão ambiental*, engendrada, para muitos, como *externalidade* inerente ao desenvolvimento capitalista, concebido, historicamente, como modelo econômico único.

³ [...] a sua realização é dificultada pelo fato de que a consecução desse fim não pode ser esperada do livre acordo entre os indivíduos, mas apenas por meio de progressiva organização dos cidadãos da terra na e para a espécie, como um sistema cosmopolita unificado (KANT, 2006).

⁴ Dessa maneira, uma certa “ética do desenvolvimento sustentável” vai sendo tecida nas disputas entre as regras de biossegurança e os imperativos do crescimento econômico, entre regras comerciais da OMC e os regimes ambientais dos Acordos Ambientais Multilaterais, e nas negociações das Convenções sobre Mudança Climática e Biodiversidade. Os princípios de racionalidade substantiva levam tensão às vias nas quais vão se moldando os acordos internacionais para conduzir “racionalmente” ações combinadas para um “desenvolvimento sustentável”. No entanto, os enunciados “éticos” que se plasmam no discurso do desenvolvimento sustentável não chegam a constituir uma deontologia, quer dizer, um conjunto de princípios que através do consenso alcancem legitimidade e operatividade para reorientar os processos de racionalização da cultura global; não constituem princípios universais que levem a estabelecer uma ética formal e a orientar ações racionais segundo valores, dentro dos cânones prevalentes da racionalização social (LEFF, 2006).

Sendo assim, a análise de uma possível transformação do Estado Nacional a um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita, deverá, precipuamente, apreender a necessidade intransponível de se ter presente estas circunstâncias na e para a revisão dos postulados tradicionais da teoria/filosofia política moderna. Com isso, a tomada de consciência em relação à transcendência inscrita na *questão ambiental*, poderá desocultar a insustentável possibilidade de submetê-la aos quadros normativos-institucionais da fórmula moderna do Estado que, contemporaneamente, se apresenta incapaz de constringer os *riscos* característicos da problemática – global – ambiental, em particular, quando esta propõe um diagnóstico da *crise* como situação permanente.

2. PARA UM ESTADO CONSTITUCIONAL SÓCIO-AMBIENTAL COSMOPOLITA: SOMENTE UM DIREITO MUNDIAL!

Neste contexto, a – necessária – mundialização do direito, fundamentalmente no que atenta às discussões sobre sustentabilidade e Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita, indica um questionamento que aponta tendencialmente para uma nova era dos direitos (humanos) – parafraseando Norberto Bobbio –, onde se promova uma interação construtiva entre dois ambientes modernamente segmentados, quais sejam, o nacional e o internacional –, rompendo, em consequência disso, com as separações estanques e, assim, estabelecendo um novo espaço de diálogo intercultural e uma nova perspectiva para o constitucionalismo. É nisto que se assenta este caminho dúplice ou, de *dupla via*, sempre voltado para uma maior expansão e realização do projeto humanitário-cosmopolita.

De acordo com Santos (2012), de todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a *degradação ambiental* é, talvez, o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, conforme o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade mundial e intergeracional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalecer sobre a primeira.

De fato, esta circunstância direciona ou, melhor dizendo, deverá redirecionar o debate constitucional para um novo aspecto, qual seja, o de um constitucionalismo desvinculado dos Estados-Nação, ou de um supraconstitucionalismo alicerçado em bases comunitárias e com capacidade regulatória superposta àquela dos Estados resultantes do projeto moderno. Por óbvio, esse novo constitucionalismo pende entre as análises e perspectivas econômicas impostas pelo movimento da globalização, assim como entre a possibilidade de um movimento de mundialização do direito capitaneado pelo devido – inadiável – tratamento da *questão ambiental*.

Se, do início aos meados do século XX, a resposta jurídica à *questão social* e aos demais aspectos ligados ao Estado do Bem-Estar Social, significou, por sua vez, uma crise profunda relativa à ideia de interesses individuais e o surgimento de interesses coletivos, a segunda metade deste mesmo período histórico impôs, diante do próprio esgotamento das condições vitais do planeta, ao lado de outros problemas ligados à sociedade industrial, novas questões que, ao mesmo tempo em que necessitam de regulação jurídica, demarcam o aprofundamento da crise da racionalidade jurídica estatal, nacional e individualista, o que pode ser alocado sob a perspectiva do que vimos nomeando como *questão ambiental*, em paralelo à anterior *questão social*, que caracterizou e pautou a formação do Estado Social em todas as suas versões.

Por isso, são estes novos impasses⁵ relacionados genericamente à qualidade de vida das pessoas, à preservação das espécies, à sobrevivência, às condições de habitabilidade que põem na

⁵ A crise ambiental não é uma catástrofe ecológica, mas o efeito do pensamento com o qual temos construído e destruído o mundo globalizado e nossos mundos de vida. Essa crise civilizatória se apresenta como um limite no real que ressignifica e reorienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. A

ordem do dia um novo tipo de interesse – difuso⁶ – que perpassa as fronteiras dos Estados e transborda numa ordem mundial que delimita ou deverá delimitar – juridicamente – modos de agir em benefício da humanidade numa perspectiva de comunitariedade e coabtação no planeta.

Nesta circunstância, com o crescimento da importância das questões envolvendo este interesse (difuso), se aprofunda, ainda mais, a incompatibilidade deste com uma teoria jurídica tradicional acostumada a reconhecer e atrelar a todo interesse um titular visível e reconhecível, isto é, um *indivíduo*-sujeito e titular de direitos, ligado, necessariamente, a uma espacialidade estatal. Neste ponto, se insere a *questão ambiental* como potencializadora desse desprendimento do Direito e do Estado, da lógica moderna de produção de sentidos.

Este interesse difuso, especificamente a *questão ambiental*, significa uma indeterminação subjetiva da titularidade, implicando, por conta disso, em uma reestruturação e em uma ressignificação das fórmulas jurídicas tradicionais, posto que assume âmbitos inovadores, para além das identidades territoriais, bem como para além do presente, uma vez que, evidentemente, expressa um compromisso intergeracional. Este interesse, não pertence a pessoa alguma de forma isolada, tampouco a um grupo, mesmo que delimitável de pessoas, mas a uma série indeterminada ou de difícil determinação de sujeitos, de lugares e de gerações distintas. Por isso, é já tradicional a questão posta por M. Cappelletti inquirindo a quem pertence o ar que respiramos (?) e respondendo: a cada um e a todos, a todos e a cada um.

O que se percebe do descrito acima é que, mais do que uma sequência evolutiva no sentido da despersonalização deste específico interessente – o ambiental –, nos é apresentada uma realidade jurídico-normativa que convive com tipos diversos de pretensões, muito embora seja preciso privilegiar o já referido interesse aos interesses transindividuais, em razão da sua importância fundamental ao presente e ao futuro – presente e futuro como possibilidade determinável pela salubridade do meio ambiente em sentido amplo.

No conjunto, o questionamento a ser realizado é se esta pretensão instiga ou freia a construção de uma comunidade mundial de valores desenhada, axiologicamente, a partir de uma (nova) realidade jurídico-política comum, cuja base, por sua vez, esteja alicerçada na dignidade humana e na sustentabilidade planetária, ambas atreladas a um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita. A resposta, só deve ser uma: a de que a necessidade de tratamento da questão ambiental, envolta nessa nova lógica jurídica representada por esse novo interesse, possibilite e potencialize a construção de uma comunidade mundial de valores que alicerce, como prioridade, o projeto de Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita.

É inafastável, contudo, que pensemos a realidade do Direito como uma convivência complexa e aberta entre interesses individuais, coletivos e difusos. Por outras palavras, pensar o fenômeno jurídico e social, inserido em um contexto de Globalização/Mundialização, deverá demonstrar a necessidade/possibilidade de se pensar a democracia num plano transnacional como continuidade da democracia liberal.

crise ambiental é a crise do pensamento ocidental. Da metafísica que produziu a disjunção entre o ser e o ente, que abriu o caminho à racionalidade científica instrumental da modernidade, que produziu um mundo fragmentado e coisificado em seu afã de domínio e controle da natureza (LEFF, 2006).

⁶ A reunião de pessoas em torno de um interesse difuso assenta-se em fatos genéricos ou tem base constitucional, acidentais e mutáveis, como habitar a mesma região, consumir os mesmos produtos, viver sob determinadas condições sócio-econômico-ambientais, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. Em razão disso, o grupo ligado aos interesses difusos apresenta-se fluido, indeterminado e indeterminável, pois estão diluídos na satisfação de necessidades e interesses de amplos e indefinidos setores da sociedade de massas, característica dos tempos atuais. Ainda, quando transindividuais, os interesses difusos implicam em um aprofundamento e reforço dos laços de união fáticos que reúnem o grupo "difuso" de pessoas em torno a determinado interesse, assim como, em razão de sua indeterminação subjetiva, a "comunidade" de interessados pode assumir contornos avantajados, referendando o que chamaríamos amplitude máxima - por isso os contornos abertos, fluidos dos agrupamentos – inclusive para além das referências territoriais próprias do Estado e da geração atual.

Com isso, caso a construção de um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita seja necessária e possível, se torna imprescindível também “mundializar” os processos normativos e decisórios – democráticos – como condição para o tratamento adequado da *questão ambiental*, pois esta, em essência, não deverá admitir qualquer submissão aos modelos rígidos e limitados característicos do Estado Nação.

Em consequência disso, a *questão ambiental* deverá se constituir através de uma conjuntura não mais delimitada/atrelada ao Estado Nação, mas sim, a partir de uma nova estrutura-conjuntura sem fronteiras, isto é, em “rede”, que deverá envolver, progressivamente e cada vez mais, um número crescente de atores “desconectados” em decorrência das diferenças culturais, econômicas e, fundamentalmente, da apropriação/utilização dos “bens ambientais”. Todavia, paradoxalmente às demonstrações sobre a necessidade de se pensar humanamente as tomadas de decisões condizentes à *questão ambiental*, o discurso mercadológico sustenta, – e continuará a sustentar –, que a tutela do meio ambiente deve, sobretudo, ser conduzida por uma espécie de mercado global⁷, explicitando que, dessa maneira, a concorrência exigirá e, para isso, selecionará uma produção que atente à proteção e à manutenção do patrimônio ambiental.

Com isso, se observa, através da realidade envolvente do Direito, um tensionamento entre interesses muitas vezes contraditórios, e que exigem, por sua vez, a tomada de posição em face dos problemas estruturais que não se restringem a uma operação simples de dizer quem tenha ou quem não tenha a sua pretensão reconhecida pelo ordenamento jurídico, ou seja, de estabelecer um ganhador ou um perdedor, de modo que, nesta situação, especificamente ambiental, ganhadores e perdedores podem ser todos, o que faz desaparecer o sentido mesmo de ganhar ou de perder. A solução para este problema, de complexidade global, não poderá se dar apenas pela via de uma gestão racional-equilibrada da natureza e do risco ecológico. A crise ambiental interroga o conhecimento, questiona o projeto epistemológico que procurou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade do ser e do pensar (LEFF, 2006).

E mais, a construção deste novo panorama, também jurídico, reivindicará pela mudança do *locus* de decisão: do econômico para o ambiental, e de um desenvolvimento mascarado como sustentável, para a sustentabilidade como alicerce destinado à construção de uma Comunidade Mundial de Valores. O meio ambiente como *Bem (Comum) Mundial*, se apresenta(ria), por excelência, como condição de possibilidade para se repensar o projeto estatal sob o prisma de um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita.

3. POR UM ESTADO CONSTITUCIONAL SÓCIO-AMBIENTAL COSMOPOLITA COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA (O) RE(A)VER (D)A QUESTÃO AMBIENTAL

Do que foi tratado até o momento, fica evidente que, a conformação estatal clássica, por sua vez, se tornou insuficiente no decorrer da história, sobretudo em tempos de crescente complexidade, como são os vividos na contemporaneidade.

Dessa forma, o projeto estatal moderno, erguido sobre os pilares da soberania, do povo e do território, se esboroa, progressivamente, em razão não somente das *carências sociais* já experimentadas, mas também e principalmente, em razão dos *riscos mundiais/globais*⁸ vividos e produzidos pela humanidade.

⁷ Mesmo a tutela do meio ambiente, sustenta-se, poderá ser obtida mediante a mediação dos mercados globais, pois a longo prazo o mecanismo da concorrência terminará em fazer prevalecer as modalidades produtivas que respeitem o equilíbrio ecológico e não sejam agressivas ao ambiente natural, isto é, afirmar-se-ão as produções que demandarem uma reduzida manipulação de matéria e um menor consumo de energia (ZOLO, 2010).

⁸ Importante salientar que o termo mundialização não será utilizado no presente texto como sinônimo de globalização, mas sim, dar-se-á a ele, o sentido de operar num movimento contrário ao da globalização econômica. O que se pretende nesse artigo é, que, sob uma perspectiva de mundialização ocorra a internacionalização do direito e de seus processos e *locus* de produção de sentidos, enquanto, sob o signo da globalização dá-se um processo de

Neste cenário de desfazimentos e de incertezas, a *questão ambiental* desponta como exemplo apropriado do que extrapola os limites do Estado. Entretanto, mesmo que este modelo estatal já tenha passado por alguns rearranjos, esta nova e necessária conformação, rumo a uma outra-nova escala de preocupação e a um dever de proteção, deverá ultrapassar os limites estatais e eclodir como cenário de percepção do meio ambiente enquanto “patrimônio/bem” comum da humanidade.

Por isso, o repensar da *questão ambiental* como algo para além do Estado, isto é, do seu lugar no mundo, deverá se relacionar diretamente com a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos, oportunizando, com isso, um novo olhar do direito para o meio ambiente, para todos e em todos os lugares.

Esta necessidade, ou seja, este dever civilizacional, se afigura latente em razão do planeta se encontrar vulnerável aos riscos e às consequências dos desastres ambientais que, mesmo provocados localmente, atingem ou podem atingir, em escala planetária, a humanidade. Por isso, esta nova concepção, democraticamente falando, poderá criar, através de um outro cenário espaço-tempo, outras condições capazes de reduzir ou, até mesmo, de eliminar este contemporâneo processo permanente de compartilhamento de riscos.

No passo em que, economicamente, Estado e sociedade se globalizam, da mesma forma, se torna vital que, a proteção dos direitos humanos, elevada a garantia civilizacional e, inserida nesta a questão ambiental, Estado e sociedade deverão se mundializar e se converter em um sistema múltiplo, garantidor e compartilhado de proteção.

Este processo, já mencionado, poderá ser determinado a partir da ocorrência do que se denominou de internacionalização do direito⁹, em especial, pela perspectiva dos direitos humanos ou, melhor, por meio da ação dos direitos humanos como conteúdo independente de qualquer ordem constitucional, bem como de qualquer dever de proteção e garantia restrito à determinada espacialidade e temporalidade. Em decorrência disso, é que se coloca a *questão ambiental* no seio deste processo de internacionalização do direito e da proteção-garantia de direitos como exemplo privilegiado para a construção efetiva de um “dever comunitário-solidário” destinado à promoção do “bem viver” em escala mundial.

No entanto, essa ordenação externa – internacional –, rompeu, contemporaneamente, com os limites colocados pelo Estado e pelo constitucionalismo ainda nacional, não os desconsiderando, mas sim, transcendendo o que estes buscam, inexpressivamente, garantir no âmbito local. Com isso, por conta desta conjuntura, perda da capacidade-exclusividade regulatória, se torna imprescindível a criação de um ambiente de garantias que exceda a ordem constitucional interna e proponha, a partir de uma racionalidade englobante e especificamente ecológica, um novo aparato político e jurídico constitucionalmente adequado a atual situação.

internacionalização homogeneizante e totalitário, não afeito à lógica do(s) Direito(s) (Humanos). Para tanto, cabe referir a diferenciação empregada Delmas-Marty. Para a autora, “a mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia” enquanto que a universalidade – universalização traz consigo a intenção de um compartilhar de sentidos. Desta forma, ao tratar-se da globalização econômica, trata-se de uma difusão espacial em escala global que, por não se dar de forma plural-comunitária, corre o risco de se tornar uma mundialização hegemônica, compactuada com os ideários do mercado neoliberal. De outra banda, os Direitos Humanos carregam em si um sentido – de universalidade – o que os faz tratar sob a ótica da universalização, compartilhando uma linguagem comum, e uma vocação universal (DELMAS-MARTY, 2003).

⁹ Jânia Maria Lopes Saldanha identifica pontualmente sete dimensões desse fenômeno chamado de internacionalização do direito: a) tratar-se de um movimento que se estende para além das fronteiras nacionais e que envolve uma multiplicidade de caracteres; b) a ausência de uma efetiva ordem jurídica internacional, o que aparece – ou pode aparecer – como um problema; c) constituir-se em uma superposição de regras jurídicas; d) a superabundância de instituições; e) a complexificação do cenário, decorrente da ausência de sistemas interativos e instáveis; f) o eixo de tensão entre os direitos do comércio e os direitos humanos; g) a necessidade de conceber-se possível o universal, dando forma a uma nova gramática que possibilite a existência de um patrimônio comum da humanidade (SALDANHA, 2012).

Como bem afirma Saldanha (2012), embora as constantes movimentações dos nacionalismos busquem afirmar a condição estatal, de pertencimento a um Estado/a uma Nação, muitas vezes, por sua vez, a partir de uma constitucionalidade própria, não se pode negar a proliferação e o convívio de normas nacionais, regionais e internacionais, de modo que, também não se pode refutar o aflorar de novas ambiências através desse processo intercomunicacional.

Neste sentido, se nota, com clareza, uma movimentação entrecruzada do direito constitucional em direção ao direito internacional, internacionalização do direito constitucional, e, do direito internacional em direção ao direito constitucional, constitucionalização do direito internacional, que perfaz, por assim dizer, um novo constitucionalismo que dá – ou deve (tentar) dar – conta da emergência dos direitos humanos como “ponto supremo” de fundamentação das ações jurídico-políticas, dos Estados e para além deles (PIOVESAN, 2012).

Nesta maré, o Direito passa(ria) a operar por meio dos direitos humanos ou, melhor dizendo, a partir de um sistema múltiplo de fontes consubstanciado na garantia e na proteção universal dos direitos humanos, numa lógica de inter-relação sistêmico-normativa que formata(ria) um aparato estatal-constitucional decomposto do paradigma clássico-moderno de Estado (DELMAS-MARTY, 2004).

Justamente por isso, as ordens constitucionais pátrias passariam a formar um emaranhado “único” de direitos e garantias constitucionais – e não constitucionais, ou, para além da Constituição – ligado diretamente aos conteúdos de direitos humanos.

Portanto, soçobra uma organização jurídica estritamente ligada à estatalidade e à sua constitucionalidade interna e, emerge, por sua vez, uma composição jurídica que interliga interno e externo numa dialogicidade constitucional-internacional(izada) (DE JULIOS-CAMPUZANO, 2009).

Neste ponto, a *questão ambiental* deverá ser abarcada por essa nova lógica do Estado e de sua constitucionalidade, garantindo-lhe, assim, um *locus* privilegiado de tratamento e de supressão dos riscos, bem como de proteção e de punição face às iminentes violações dos direitos da humanidade reconhecidos em um espaço-tempo transgeracional.

Nesta lógica, ganha vital importância um olhar cosmopolita sobre a reorganização da ordem estatal na esfera global/mundial. Uma estatalidade, uma constitucionalidade e uma ordem jurídica cosmopolita, deverão se lançar para além do Estado-Nação, se estendendo, progressivamente, a toda uma esfera de relações mundializadas, tanto estatais, quanto sociais e humanas. Dito de outra forma, uma estatalidade constitucional cosmopolita transcenderá o Estado, mas não para uma esfera de desregulamentação, mas sim, de regulamentação a partir de um compromisso de vontades humanitário-universal (HELD, 1997).

Para além da constitucionalidade “clássica”, poderá-deverá ser buscada, substancialmente, uma contratualidade humana compartilhada e solidária que, cosmopolitamente, compreenda e se interligue às demais ordens constitucionais do mundo, de modo que, a sua concretização, portanto, esteja vinculada à *questão ambiental* como representação dos diversos poderes locais não mais em tensionamento.

Em consequência disso, se empreende, por assim dizer, uma ressignificação da estatalidade constitucional enquanto um “estado de coisas” possibilitador de uma ordem mundial cosmopolita¹⁰, não meramente globalizada¹¹. Assim como o lugar dos sujeitos sociais

¹⁰ Já que agora a comunidade (mais estreita, mais larga), difundida sem exceção entre os povos da Terra, foi tão longe que a infração do direito em um lugar da Terra é sentido em todos, não é, assim, a ideia de um direito cosmopolita nenhum modo de representação fantasioso e extravagante do direito, mas um complemento necessário do código não escrito, tanto do direito de Estado como do direito internacional, para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua, da qual pode-se aprazer encontrar-se na aproximação contínua somente sob essa condição (KANT, 2008).

¹¹Essa “diferenciação” entre uma ordem estatal meramente globalizada e uma ordem estatal cosmopolita, coloca-se a partir de uma diferenciação feita por Ulrich Beck entre cosmopolitização e globalização. Para Beck, a palavra globalização traz em si um sentido unidimensional de reordenação do mundo empreendido pelo que o autor

transbordou as fronteiras demarcadas pelos Estados, o lugar dos direitos humanos e do regime jurídico-constitucional que eles sustentam, também deverá se alforriar dos grilhões do Estado da modernidade, perpassando, com isso, toda uma universalidade político-jurídico-social (HELD, 1997).

Dessa maneira, o cosmopolitismo, contemporaneamente falando, deverá implicar em uma inter-relação entre Estados e pessoas que, por proximidade, se converterá numa esfera de proteção da humanidade. Nesta ordem, cosmopolita por excelência, se compreenderá a proteção do ser humano como um mínimo ético de conduta a ser respeitado por todos – sejam instituições ou indivíduos – na margem de compreensão do Estado, como ambiente cosmopolita (HELD, 2012).

Esta nova organização estatal, resultará de um traçado inacabado da condição humana, que deverá se apresentar ora como possibilidade, ora como um vir-a-ser da *questão ambiental*, como exemplo privilegiado, mas não limitado a tal, no interior do aparato constitucional do Estado que, neste contexto, será condição para um (re)acontecimento dele próprio – Estado – a partir do pertencimento e da inserção em um mundo cosmopolita-universal circundante.

Por isso, se pode dizer que, este outro/novo Estado se apresentará como construção paradigmática de/para uma nova condição de mundo – de estar no mundo – culturalmente cosmopolita, intensamente complexa e comunicativamente em rede. Por outras palavras, deverá ser a retomada de uma prática humana compartilhada, solidária e emancipatória, legitimada, por sua vez, a partir da participação do cidadão em escala mundial.

Com base em Held (2012), este projeto cosmopolita de conformação da estatalidade constitucional, abarcará tanto os pontos de contato, quanto os pontos de ruptura social. O Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita englobará cidadãos, instituições e conteúdos que se comunicam ou passarão a se comunicar numa expectativa de confluência ético-política, refundada, em consequência disso, no dever de proteção do ser humano num espectro mundial de convivência, sem que isso signifique a manutenção de um arraigado projeto antropocêntrico que, historicamente, se sobrepõe ao reconhecimento englobante de direitos e garantias para além daqueles destinados ao ser humano.

Haverá, assim, um espaço-tempo estatal forjado na interconstitucionalidade, na intercomunicabilidade dos Direitos Humanos e na interculturalidade cosmopolita, o que não tira a força do constitucionalismo clássico, mas, ao invés disso, o fortalece em uma nova aparência de Estado Constitucional Cosmopolita que possa refletir a *questão ambiental* como algo central no desenvolvimento humano. De fato, por conta disso, o constitucionalismo que exacerba os limites da estatalidade, se fortalecerá neste ambiente de reciprocidade constitucional e de concretização e garantia dos Direitos Humanos – como Direitos da Humanidade (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

Nestas circunstâncias, se compreende cristalina a necessidade e a possibilidade de se pensar um projeto diferenciado para os limites moderno-liberais que, por sua vez, caracterizam o Estado-Nação. As crises que o afligem, transbordam as suas fronteiras e borram os seus marcos normativos, exigindo, para muitos assuntos, como é o caso privilegiado da *questão ambiental*, o repensar da ordem estatal em um movimento de ruptura e de reconstrução através de um olhar cosmopolita que o defina como Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita enquanto prática mundial(izada).

denomina de globalismo, enquanto uma ordenação do mercado global e tendo como parâmetro o crescimento neoliberal a partir do bom funcionamento – fluido – do mercado, ou seja, traz em si uma perspectiva tão somente econômica de mudança. Por cosmopolitização, o autor entende um processo multidimensional de reordenação político-social enquanto esfera de produção de múltiplas gramáticas de entendimento do mundo. Ainda, o surgimento de diversos espaços de contato político-social – e porque não estatal-constitucional – supranacionais, regionais, etc (BECK, 2005).

CONCLUSÃO

Portanto, se pode dizer que, o Estado, ainda nacional e, por isso, fonte normativa (insuficiente) e represa dos riscos e soluções, nesta lógica contemporânea de mundo, passou a ser representado a partir da eliminação de suas fronteiras, realidade esta, percebida também por meio dos deslocamentos de pessoas, dos deslocamentos dos riscos, isto é, da mundialização das catástrofes, assim como através dos *locus* produtores de normatividade. Esta situação, não circunstancial, acentua a(s) crise(s) do Estado em sua conformação moderno-liberal e o confronto, por sua vez, com uma realidade capitaneada pela globalização e pela planetarização do mundo-da-vida.

Neste passo, a *questão ambiental* ganha destaque ao lado da *questão social*, de modo que, seja ela, a representação de um rearranjo do projeto estatal contemporâneo, bem como, a percepção de que não basta mais garantir um mínimo social, ainda preso às fronteiras do Estado, sem que se pense a proteção e a concretização de direitos em perspectiva mundial/global. A *questão ambiental* passa a ser uma das preocupações do Direito na contemporaneidade, adquirindo, substancialmente, *locus* privilegiado na produção e na proteção normativa, a partir do movimento de internacionalização do direito e para além dos lugares de fala próprios do Estado Nação.

Assim, se propõe, para um novo ambiente civilizacional, a construção de um Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita que, além de apreender a *questão ambiental* como algo inexorável, também ultrapasse os limites do Estado, possibilitando, com isso, uma necessária compreensão em escala mundial/global dos problemas e soluções atinentes ao meio ambiente. Neste contexto, uma visão cosmopolita sobre a estatalidade moderno-contemporânea deverá lançar o Estado-Nação a uma perspectiva mundial de tratamento e de prevenção dos riscos ecológicos, permitindo, fundamentalmente, um (re)aflorescimento da *questão ambiental* em meio a uma percepção dos direitos humanos como direitos da humanidade. Por isso, o Estado Constitucional Sócio-Ambiental Cosmopolita, poderá permitir o acontecer desta *questão* em toda a sua capacidade transformadora e emancipatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. *La Mirada Cosmopolita O la guerra es La paz*. Tradução: Bernardo Moreno Carrillo. Buenos Aires: Paidós, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. *O constitucionalismo e a internacionalização dos direitos humanos*. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; COPETTI NETO, Alfredo (Org). *Estado e Constituição: a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos*. Ijuí: UNIJUI, 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Tradução: Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Comune. *Oltre il privato e Il pubblico*. Milano: Rizzoli, 2010.

HELD, David. *Cosmopolitismo: ideales y realidades*. Tradução: Dimitri Fernández Bobrovski. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

HELD, David. *Modelos de Democracia*. Tradução: María Hernández Díaz. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

HELD, David. *La Democracia Y El Orden Global: del estado moderno al gobierno cosmopolita*. Tradução: Sebastián Mazzuca. Buenos Aires: Paidós, 1997.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e diálogo entre jurisdições*. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan-jun. 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Novas geometrias e novos sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça*. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 9*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2008.

ZOLO, Danilo. *Globalização: um mapa dos problemas*. Florianópolis: Conceito, 2010.